



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0811/2022

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO NOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 6.481 DE 07/11/2007.

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no município de Petrópolis, nos termos da atividade constante no alvará, que possuam número igual ou superior a vinte funcionários registrados e três caixas em funcionamento simultâneo, ficam obrigados a manter o serviço de empacotamento junto aos respectivos caixas.

§ 1º Ficam dispensados de manterem o serviço de empacotamento os caixas rápidos e de autoatendimento.

§ 2º Não se aplica esta Lei a mercearias, minimercados e similares, nos termos da atividade constante no alvará.

Art. 2º Fica estipulada multa de 10 UFPE's por caixa em funcionamento sem respectivo serviço de empacotamento.

Parágrafo único. Reiterada não observância poderá a critério do Poder Executivo acarretar a perda do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e aplicação de sanção da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

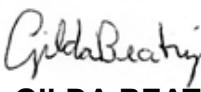
Mesmo no atual cenário pandêmico, com a necessidade de afastamento social, nos mercados e hipermercados do Município de Petrópolis as filas dos caixas estão quilométricas.

O maior causador do atraso nas filas dos hiper e supermercados recai sobre a necessidade do consumidor ser obrigado a empacotar suas próprias compras, raras as vezes com a ajuda do próprio funcionário do caixa, sem, contudo, a obrigatoriedade da prestação de tal serviço o empreendimento não se propõe a realizar nenhuma medida para auxiliar os consumidores e amenizar os riscos.

Assim, é de extrema necessidade a aprovação da presente Lei, garantindo que o serviço de empacotamento seja prestado pela empresa.

É de se destacar que o presente projeto não adentra na seara trabalhista, competência legislativa exclusiva da União Federal, mas sim de vincular serviços a serem prestados por aqueles empreendimentos, inexistindo implicação da repercussão geral apontada pelo STF.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 2022



GILDA BEATRIZ
Vereadora